



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.720305/2011-30
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.010 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Assunto PER/DCOMP.
Recorrente GENERAL CABLE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA (EX. PHELPS DODGE INTERNATIONAL BRASIL LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora tome as seguintes providências: a) considerando o Parecer Normativo Cosit nº 5/2018, bem como o entendimento baseado em critérios de relevância e essencialidade, nos moldes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, proceda à reanálise dos bens e serviços glosados pela Fiscalização que constam das notas fiscais mencionadas no despacho decisório, relativas aos créditos extemporâneos e aos CFOPs que impediam a apropriação do crédito; b) observe os documentos juntados aos autos, fazendo o devido cotejo com o conceito estabelecido no item “a”; c) reanalise as demais glosas relacionadas aos custos, despesas e encargos não consideradas pelo Fisco no conceito de insumos, em face do que consta nos autos; d) Contemple na análise os quesitos elaborados pela Recorrente em seu recurso voluntário às folhas 901 e 902; e) se for o caso, que se intime a Contribuinte para que apresente documentos e informações necessárias ao deslinde da diligência; e f) ao final elabore relatório conclusivo quanto à extensão do direito creditório reconhecido, cientificando o Recorrente acerca dos resultados apurados, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada). Ausente o conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Relatório

Trata-se de Pedidos de Ressarcimento e Declarações de Compensação referente a créditos de COFINS do 4º trimestre de 2010, conforme Despacho Decisório nº. 453/2011.

Do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade. Todavia, conforme abaixo será devidamente detalhado, a Manifestação de Inconformidade acabou por perder seu objeto, uma vez que o Despacho Decisório n. 453/2011, foi revisado de ofício, originando o Despacho Decisório n. 76/2013, do qual a contribuinte apresentou nova Manifestação de Inconformidade.

Assim, do Despacho Decisório n. 76/2013, tem-se:

QUE trata-se de Revisão de Ofício de alegados créditos de COFINS vinculados a exportações do 4º Trimestre de 2010, objeto do Pedido de Ressarcimento, indicados em planilha papel como válidos pela interessada, em atendimento a intimação Saort.

QUE originalmente a análise desse processo estava inserida como parte do Despacho Decisório 453/2011 de 25/05/2011. Ressalte-se que o Despacho Decisório Original versava sobre Pedidos de Ressarcimento e Declarações de Compensação referente a créditos de PIS e de COFINS do 4º trimestre de 2009 ao 1º trimestre de 2011, abrangia os processos:

13.656.720.301/2011-51;	13.656.720.302/2011-04;	13.656.720.303/2011-41;
13.656.720.304/2011-95;	13.656.720.305/2011-30;	13.656.720.306/2011-84;
13.656.720.307/2011-29;	13.656.720.308/2011-73;	13.656.720.309/2011-18;
13.656.720.310/2011-42;	13.656.720.312/2011-31;	13.656.720.313/2011-86;
13.656.720.314/2011-21;	13.656.720.315/2011-75;	13.656.720.316/2011-10;
13.656.720.317/2011-64;	13.656.720.318/2011-17;	13.656.720.319/2011-53;
13.656.720.320/2011-88;	13.656.720.321/2011-22;	13.656.720.322/2011-77;
13.656.720.323/2011-11;	13.656.720.324/2011-66;	13.656.720.325/2011-19.

QUE a Revisão de Ofício foi motivada pela Decisão Judicial nº 24/2012 exarada no Mandado de Segurança Individual Processo nº 24-59.2012.4.01.3810 impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas. A referida Sentença Judicial determinou a aceitação administrativa de pedidos de retificação de Dcomps rejeitados eletronicamente por serem posteriores a citada decisão administrativa objeto desta revisão de ofício.

QUE no que se refere ao crédito de COFINS relativo a importação verificou-se em sistema que está em acordo com o disposto no art 7º da Lei 10.865 de 2004 e com o ADE nº 17/2004.

QUE solicitou-se esclarecimentos a contribuinte por meio de Intimações.

QUE a partir das planilhas apresentadas pela interessada relativamente a vendas ocorridas à Alíquota Zero e vendas com suspensão e às exportações do período em análise, se fez necessária a revisão dos percentuais de rateio de crédito originalmente informados na ficha 6A do DICON mês a mês visto haver divergência nos totais informados. Acrescente-se a este fato que a contribuinte inclui indevidamente quando do cálculo do rateio no total de suas receitas tributadas à alíquota zero as receitas financeiras informadas na ficha 7ª.

QUE foi considerado como valor máximo a ser utilizado na análise aquele declarado no DICON desde que tenha sido demonstrado pela interessada nas planilhas por esta

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.010 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.720305/2011-30

apresentadas e assim refeito o rateio a ser aplicado aos créditos nas compras e importações mês a mês.

QUE assim, antes de verificar as notas que geraram créditos nas compras, foi possível detectar que não há uma perfeita conformidade entre o que a contribuinte informa no DACON e o que é apresentado quando é solicitada comprovação documental ou mesmo quando a contribuinte apresenta planilhas extrafiscais, conclusão esta que se evidencia ao longo dos demais trimestres em análise objeto desta revisão de ofício.

QUE após a constatação acima foi emitida a Intimação Saort nº 54 de 26/04/2012, onde foi informado à contribuinte que as planilhas apresentadas até então não haviam atendido as intimações anteriores visto não possuírem a necessária descrição detalhadas dos itens onde a interessada toma crédito; e também a falta de consonância entre os créditos informados no DACON e o informado nas planilhas e ainda foi solicitado que as planilhas fossem apresentadas de forma a permitir cálculos de verificação conforme já solicitado anteriormente, pois as planilhas “fechadas” estavam impedindo a verificação do fisco.

Assim, da análise das informações extraídas dos arquivos Sped fiscal juntamente com as planilhas de notas que foram apresentadas pela interessada e das notas fiscais requisitadas, foram glosados valores, referentes aos itens abaixo listados, por não gerarem direito a crédito por estarem em desacordo com o expresso no art. 3º da Lei 10.833 de 2003:

Créditos Extemporâneos

CFOP sem direito a crédito

Vendas em consignação

Operações com alíquota zero

Dessa forma, após a análise de todos os documentos, concluiu-se pelo **deferimento parcial** do Pedido de Ressarcimento e homologar a Dcomp até o limite do crédito deferido.

A contribuinte foi intimada do Despacho Decisório, tendo apresentado Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

- Com base na legislação, a Manifestante aduz que indicou os créditos apurados a título de: - despesas com manutenção das máquinas produtivas; exportações; despesas com aluguéis; créditos em razão das vendas à zona franca de Manaus; créditos em razão de vendas a clientes com benefícios concedidos pelo REIDE; créditos em razão de vendas de sucata; créditos decorrentes de energia elétrica; créditos decorrentes de insumos utilizados no processo industrial; fretes cujo ônus foi suportado pela Manifestante.

- Entretanto, afirma que foram glosados pela Delegacia todos os créditos que não se referiam ao trimestre calendário (extemporâneos), e ainda vários créditos foram glosados pela Delegacia de maneira equivocada, pois, dentre as Notas Fiscais mencionadas no Despacho Decisório, várias sequer geraram créditos para a Manifestante.

- Explana sobre o que entende ser a correta apropriação de créditos extemporâneos de PIS e COFINS, notas fiscais cujos CFOPS não geram créditos; das vendas em consignação e do aproveitamento do crédito; da glosa relativa a operação com alíquota zero.

- Discorre sobre a ofensa ao princípio da legalidade e do dever de investigação, fazendo, ao final, um resumo esquematizado da sua defesa.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.010 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.720305/2011-30

- Quanto aos pedidos, requer a realização de perícia e o cancelamento do Despacho Decisório tendo em vista o direito ao crédito extemporâneo corretamente indicados nas DACONS e a incorreção das demais glosas realizadas, e como consequência, a homologação da Declaração de Compensação apresentada.

Do acórdão DRJ Porto Alegre a empresa apresentou recurso voluntário, onde alega, resumidamente:

- o despacho decisório e o v. acórdão recorrido são nulos, pois desconsideraram os Dacons retificadoras transmitidas pela recorrente, sendo imprescindível a baixa dos autos em diligência para que se faça essa análise;

- é possível apropriar créditos extemporâneos sem prévia retificação dos Dacons de origem, conforme orientação mais recente do CARF;

- a lista de glosa constante do despacho decisório contém notas sobre as quais a recorrente não apropriou créditos;

- dispêndios essenciais à etapa produtiva do empreendimento são insumos creditáveis, mesmo que não se incorporem ao produto final, conforme recentemente decidido pelo STJ REsp nº1.221.170;

- nulidade em relação à glosa do crédito referente à uma nota fiscal, por se referir à aquisição de matéria-prima tributada;

- realização de diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Dos créditos glosados pela fiscalização

A análise foi efetuada a partir dos documentos apresentados inicialmente pela recorrente e outros apresentados em resposta às intimações feitas.

A empresa é optante pelo Lucro Real.

Os créditos glosados foram assim justificados pela fiscalização, com a indicação de Soluções de Consulta da RFB:

- crédito extemporâneo – desrespeito ao princípio contábil da competência. A empresa pode aproveitar o crédito, porém deve respeitar o trimestre civil;

- operação com empresa inativa – documentação emitida por empresa inativa, inidônea ou inexistente de fato;

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.010 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.720305/2011-30

- operação entre estabelecimento – os valores de fretes contratados dos estabelecimentos industriais para estabelecimentos distribuidores, da mesma pessoa jurídica, não geram direito a crédito. Também não gera direito ao crédito o frete para transferência de mercadoria entre os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica;
- alíquota zero – não é possível o crédito para bens adquiridos sem tributação;
- CFOP sem crédito – só é possível o crédito para insumos aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou prestação de serviço;
- CTC sem referência a Nota Fiscal;
- devolução de mercadoria emprestada – não é possível o crédito de transporte de bens recebidos em devolução;
- venda em consignação – aquisição de mercadorias em consignação para venda somente gera crédito no momento em que o consignatário adquirente as comercializa a terceiro;
- venda com suspensão – habilitação para o regime previsto na IN SRF nº 466/2004 aquisição de insumos com suspensão.

Do conceito de insumo

Tanto o despacho decisório quanto o acórdão DRJ adotaram critérios para a análise dos insumos já superados pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.221.170/PR (Temas 779 e 780), sob a sistemática de recursos repetitivos, no rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1036 e seguintes do CPC/2015), que declarou a ilegalidade das Instruções Normativas Receita Federal nºs 247/2002 e 404/2004 e firmou o entendimento de que o “*conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte*”.

1. **Essencialidade**, que diz respeito ao item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência;
2. **Relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Extraí-se do julgado que conceito de insumo deve “ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou ainda a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.010 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.720305/2011-30

Cabe sempre lembrar que, nos termos do art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF § 2º, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverá ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A empresa tem como objeto social a produção, fabricação, transformação, instalação, distribuição, importação, exportação e revenda e comercialização de fios, cabos e condutores em geral, e seus acessórios, produtos metálicos e não metálicos. Vide o que consta no recurso voluntário:

O contrato social juntado aos autos comprova que a Recorrente tem como atividades-fim, entre outras, **(i)** a produção, fabricação, transformação, instalação, distribuição, importação, exportação, revenda e comercialização de fios, cabos, condutores em geral e seus acessórios; **(ii)** a produção, fabricação, distribuição, importação, exportação, revenda e comercialização de produtos metálicos ou não metálicos; e **(iii)** a prestação de serviços que, de qualquer forma, estejam relacionados ou associados aos produtos em questão.

Pedido de diligência.

A recorrente afirma que é inconteste a necessidade de baixa dos autos para diligência ou perícia, por os documentos retificadores não terem sido considerados, e que existem glosas de documentos fiscais que não geraram créditos.

A necessidade ou não de diligência é questão a ser analisada pelo julgador, que tendo em vista os documentos e informações constantes dos autos, verifica sua prescindibilidade.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

No despacho decisório consta o detalhamento de cada nota fiscal glosada, com uma explicação resumida. Adiante apresenta o posicionamento administrativo para cada glosa citando acórdãos da DRJ sobre o assunto.

A fiscalização esclarece que muitos créditos são extemporâneos e informados, os mesmos créditos, em vários meses.

O art. 22 da IN SRF 600/2005, editada em atendimento aos arts. 66 e 92 das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, estabelece:

Art. 22. Os créditos a que se referem os incisos I e II e o § 4º do art. 21, acumulados ao final de cada trimestre-calendário, poderão ser objeto de ressarcimento.

§ 1º O pedido de ressarcimento a que se refere este artigo será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.010 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.720305/2011-30

I referir-se a um único trimestre-calendário.

II ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, líquido das utilizações por dedução ou compensação.

Expõe que o pedido de ressarcimento deve referir-se a um único trimestre calendário. Nele estando incluídas as aquisições efetuadas no trimestre. A empresa pode, de fato, aproveitar o crédito que sobre em um mês para dedução da contribuição a pagar de meses subsequentes, porém se quiser se ressarcir desse valor que sobrou ou usá-lo em compensação, deve respeitar o trimestre civil nos termos da legislação de regência.

A fiscalização esclarece que glosou notas fiscais que constavam da planilha apresentada pela recorrente e identificadas pelos respectivos números de emissão e atentou-se para a descrição da mercadoria ou insumo, a data de operação e a origem e destino do produto.

A análise das notas fiscais iniciou pelas planilhas apresentadas pela interessada, e cotejada com as planilhas extraídas do Sped Fiscal, mês a mês, evitando assim a possibilidade de haver duplicidade de nota glosada. Assim foi possível constatar a existência de algumas notas informadas pela interessada que não constavam de seu Sped Fiscal informado.

Ao lado de cada planilha oriunda do Sped Fiscal fizemos a totalização das glosas por linha do DACON, mês a mês, primeiramente das extraídas da planilha apresentada pela interessada com as descrições de suas compras (em vermelho) acrescidas também daquelas notas classificadas como “sem direito a crédito” pelo scrip de extração do contábil (em laranja) na planilha extraída do Sped Fiscal.

Na planilha de notas fiscais de compras apresentadas pela interessada com as respectivas descrições por item foi feita uma legenda para explicitar as notas que estão em desacordo com o art 3º da Lei 10.637/2002.

Assim a partir das glosas identificadas nas planilhas do Sped Fiscal e nas planilhas extrafiscais apresentadas foram feitas as planilhas acima. Em seguida foi feito o DACON Ficha 6A com a posição do fisco, linha por linha, considerando também o rateio ajustado mês a mês.

O rateio ajustado pelo fisco teve por base os valores informados pela própria contribuinte em planilhas extrafiscais apresentadas, para Exportações, alíquota zero e suspensão.

A partir do novo crédito apurado pelo Fisco foram refeitas as fichas 13A mês a mês onde fica evidenciado o excesso de deduções ocorrida na primeira coluna e a ausência de saldo nas colunas segunda e terceira que dariam direito a ressarcimento e compensação conforme, e planilhas a seguir

A recorrente insurge-se quanto a glosa de créditos extemporâneos, e narra que a legislação não prevê a forma de apropriação dos créditos extemporâneos:

O contribuinte tem duas possibilidades: (i) retificar todas as declarações do passado lançando os créditos nos meses originários; ou (ii) apurar e documentar o montante do crédito a que se fazia jus e lançá-lo, de uma única vez, em sua escrita fiscal do mês corrente, como crédito extemporâneo, como fez a Impugnante, sem o aproveitamento dos juros de mora. Para esta segunda opção é necessária a observância do lastro prescricional, mas como bem ressaltado pelo Fiscal, os créditos seriam apenas extemporâneos e não estariam prescritos.

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-003.010 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.720305/2011-30

É pacífica a posição que é possível o aproveitamento dos créditos extemporâneos, já que decorre do próprio comando normativo. As Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, ambas no art. 3º, § 4º, dispõem que “o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes”.

Como demonstrou a empresa em sua peça recursal a forma de apropriação dos créditos extemporâneos não é pacífica no CARF, havendo entendimentos relativos ao aproveitamento dos créditos extemporâneos somente nos meses originários e também outros que entendem ser possível o aproveitamento em trimestres posteriores, sem a necessária retificação da escrita fiscal e contábil.

É necessário esclarecer que não houve análise quanto a possibilidade do crédito caso a caso, a análise findou na extemporaneidade.

Assim caso a turma entenda ser possível a apropriação dos créditos extemporâneos em meses subsequentes sem a necessária retificação dos documentos anteriores é desejável a conversão do julgamento em diligência para que superada a extemporaneidade seja efetuada a análise dos insumos tendo como base o decidido pelo STJ no REsp nº1.221.170.

Conclusão

Em julgamento o Colegiado achou prudente a conversão do julgamento em diligência para que fossem analisados os créditos extemporâneos e também fosse considerado o Parecer Normativo Cosit nº 5/2018.

Por isso é efetuada a conversão do julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora tome as seguintes providências: a) considerando o Parecer Normativo Cosit nº 5/2018, bem como o entendimento baseado em critérios de relevância e essencialidade, nos moldes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, proceda à reanálise da bens e serviços glosados pela Fiscalização que constam das notas fiscais mencionadas no despacho decisório, relativas aos créditos extemporâneos e aos CFOPs que impediam a apropriação do crédito; b) observe os documentos juntados aos autos, fazendo o devido cotejo com o conceito estabelecido no item “a”; c) reanalise as demais glosas relacionadas aos custos, despesas e encargos não consideradas pelo Fisco no conceito de insumos, em face do que consta nos autos; d) se for o caso, que se intime a Contribuinte para que apresente documentos e informações necessárias ao deslinde da diligência; e e) ao final elabore relatório conclusivo quanto à extensão do direito creditório reconhecido, cientificando o Recorrente acerca dos resultados apurados, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se pronunciar, após o que, os presentes autos deverão retornar a este colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes